



PROJETO DE LEI

PL./0119.4/2019

Dispõe sobre o benefício de isenção de inscrição em programas ou eventos esportivos para atletas voluntários no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º. Fica assegurada ao atleta voluntário na condição de atleta de apoio à atleta cadeirante, a isenção do pagamento de inscrição em programas ou eventos esportivos realizados no Estado de Santa Catarina.

§ 1º Para efeitos desta lei considera-se:

Atleta cadeirante: a pessoa que tem impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental ou sensorial, nunca andou ou que perdeu os movimentos das pernas, e que necessita de apoio de terceiro para participar de um programa ou evento esportivo sobre um equipamento adaptado para a prática esportiva, empurrado, puxado ou conduzido por um atleta voluntário.

Atleta voluntário: a pessoa que participa do programa ou evento esportivo, voluntariamente, empurrando, puxando ou conduzindo um atleta cadeirante impossibilitado de andar, correr, nadar ou pedalar que vai sentado ou deitado em um equipamento adaptado para a prática esportiva.

Evento esportivo: ação pontual de caráter esportivo, com duração determinada, com objetivo específico, que propicie a inserção, integração da pessoa com deficiência.

Programa esportivo: conjunto articulado de projetos esportivos e outras ações de extensão (cursos, eventos, pesquisa), de ação continuada, que propiciem a inserção e integração da pessoa com deficiência.

§ 2º O benefício previsto no caput, não se aplica ao valor dos serviços adicionais eventualmente oferecidos pelos programas ou eventos esportivos.

Art. 2º Fica vedado a cobrança de valores de inscrição diferenciados e taxas adicionais referentes à participação do atleta cadeirante.

Art. 3º O benefício de que trata esta lei é pessoal e intransferível.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

Deputado Fernando Krelling

Lido no expediente	36º	Sessão de	07.05.19
As Comissões de:	1ª Comissão		
	2ª Comissão		
	3ª Comissão		
	4ª Comissão		
	5ª Comissão		
	6ª Comissão		
	7ª Comissão		
	8ª Comissão		
	9ª Comissão		
	10ª Comissão		
	11ª Comissão		
	12ª Comissão		
	13ª Comissão		
	14ª Comissão		
	15ª Comissão		
	16ª Comissão		
	17ª Comissão		
	18ª Comissão		
	19ª Comissão		
	20ª Comissão		
	21ª Comissão		
	22ª Comissão		
	23ª Comissão		
	24ª Comissão		
	25ª Comissão		
	26ª Comissão		
	27ª Comissão		
	28ª Comissão		
	29ª Comissão		
	30ª Comissão		
	31ª Comissão		
	32ª Comissão		
	33ª Comissão		
	34ª Comissão		
	35ª Comissão		
	36ª Comissão		
	37ª Comissão		
	38ª Comissão		
	39ª Comissão		
	40ª Comissão		
	41ª Comissão		
	42ª Comissão		
	43ª Comissão		
	44ª Comissão		
	45ª Comissão		
	46ª Comissão		
	47ª Comissão		
	48ª Comissão		
	49ª Comissão		
	50ª Comissão		
	51ª Comissão		
	52ª Comissão		
	53ª Comissão		
	54ª Comissão		
	55ª Comissão		
	56ª Comissão		
	57ª Comissão		
	58ª Comissão		
	59ª Comissão		
	60ª Comissão		
	61ª Comissão		
	62ª Comissão		
	63ª Comissão		
	64ª Comissão		
	65ª Comissão		
	66ª Comissão		
	67ª Comissão		
	68ª Comissão		
	69ª Comissão		
	70ª Comissão		
	71ª Comissão		
	72ª Comissão		
	73ª Comissão		
	74ª Comissão		
	75ª Comissão		
	76ª Comissão		
	77ª Comissão		
	78ª Comissão		
	79ª Comissão		
	80ª Comissão		
	81ª Comissão		
	82ª Comissão		
	83ª Comissão		
	84ª Comissão		
	85ª Comissão		
	86ª Comissão		
	87ª Comissão		
	88ª Comissão		
	89ª Comissão		
	90ª Comissão		
	91ª Comissão		
	92ª Comissão		
	93ª Comissão		
	94ª Comissão		
	95ª Comissão		
	96ª Comissão		
	97ª Comissão		
	98ª Comissão		
	99ª Comissão		
	100ª Comissão		

Secretário



JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 em seu art. 24, IX e XIV estabelece a competência concorrente da União, Estados e Municípios em legislar, respectivamente, sobre o Desporto e a proteção e integração social das pessoas com deficiência.

A Constituição Estadual em seu art. 174, parágrafo único, inciso III, estabelece o dever do Estado em promover o desenvolvimento de práticas desportivas para pessoas com deficiência.

A presente proposta, que ora levo à consideração dos nobres pares, tem por objetivo fomentar a inserção e ampliação de atletas voluntários que auxiliem e apoiem pessoas com deficiência para a prática esportiva.

O fenômeno esportivo caracteriza-se por ser um dos principais instrumentos de socialização, desenvolvendo valores como respeito, disciplina, amizade e solidariedade. A Inserção do esporte adaptado significa ampliar o exercício democrático da cidadania.

Para tanto é fundamental consolidar práticas esportivas em Santa Catarina e no Brasil que oportunizam a integração de pessoas com deficiência por meio do esporte. Um grande exemplo é o Projeto Pernas Solidárias, idealizado no Município de Joinville, vanguarda no Brasil na valorização do esporte adaptado como instrumento de transformação social.

O Projeto Pernas Solidárias é caracterizado pela inclusão e participação de pessoas com deficiência participando em eventos de corrida de rua, correndo em duplas com corredores voluntários. Esse projeto tem ampliado horizontes, sendo desenvolvido em diversas cidades do Estado.

Nesse sentido devem ser reconhecidas as iniciativas e manifestações esportivas que incluam atletas cadeirantes e seus atletas voluntários em programas ou eventos esportivos.

Assim, submeto à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0119.4/2019

"Dispõe sobre o benefício de isenção de inscrição em programas ou eventos esportivos para atletas voluntários no Estado de Santa Catarina."

Autor: Deputado Fernando Krelling

Relator: Deputado Ivan Naatz

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição de iniciativa parlamentar que "dispõe sobre o benefício de isenção de inscrição em programas ou eventos esportivos para atletas voluntários no Estado de Santa Catarina".

Da "justificativa" à proposição (fls. 03/04), trago à colação o seguinte:

[...]

A Constituição Federal de 1988 em seu art. 24, IX e XIV estabelece a competência concorrente da União, Estados e Municípios em legislar, respectivamente, sobre o Desporto e a proteção e integração social das pessoas com deficiência.

A Constituição Estadual em seu art. 174, parágrafo único, inciso III, estabelece o dever do Estado em promover o desenvolvimento de práticas desportivas para pessoas com deficiência.

A presente proposta, que ora levo à consideração dos nobres pares, tem por objetivo fomentar a inserção e ampliação de atletas voluntários que auxiliem e apoiem pessoas com deficiência para a prática esportiva.

O fenômeno esportivo caracteriza-se por ser um dos principais instrumentos de socialização, desenvolvendo valores como respeito, disciplina, amizade e solidariedade. A Inserção do esporte adaptado significa ampliar o exercício democrático da cidadania.

Para tanto é fundamental consolidar práticas esportivas em Santa Catarina e no Brasil que oportunizam a integração de pessoas com deficiência por meio do esporte. Um grande exemplo é o Projeto Pernas Solidárias, idealizado no Município de Joinville, vanguarda no Brasil na valorização do esporte adaptado como instrumento de transformação social.



O Projeto Pernas Solidárias é caracterizado pela inclusão e participação de pessoas com deficiência participando em eventos de corrida de rua, correndo em duplas com corredores voluntários. Esse projeto tem ampliado horizontes, sendo desenvolvido em diversas cidades do Estado.

Nesse sentido devem ser reconhecidas as iniciativas e manifestações esportivas que incluam atletas cadeirantes e seus atletas voluntários em programas ou eventos esportivos.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 7 de maio de 2019 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado Relator, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno deste Poder.

É o relatório.

II - VOTO

Em consonância com o que preconiza o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 144, I, nesta fase processual é função pertinente à Comissão de Constituição e Justiça analisar os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

Da análise da matéria, inicialmente com enfoque nos programas ou eventos esportivos de natureza pública realizados pelo Estado de Santa Catarina, anoto que este Poder detém competência para legislar sobre o tema em questão, a teor do disposto no inciso I do art. 39 da Constituição Estadual, nestes termos:

Art. 39. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:

I – sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
[...] (Grifado)



Demais disso, observo que a matéria não se encontra no rol daquelas cuja iniciativa legiferante é reservada ao Governador do Estado, por força do art. 50, § 2º, da Constituição Estadual.

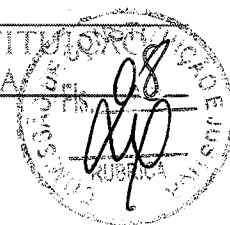
Da mesma forma, não vislumbro vício de inconstitucionalidade material, uma vez que a matéria é compatível com os princípios e normas constitucionais vigentes que regem a espécie.

Quanto aos demais aspectos, não vislumbro nenhum obstáculo à continuidade de tramitação processual da proposição legislativa em apreço.

Ante o exposto, voto, nos termos dos arts. 144, I, e 210, II, ambos do Rialesc, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0119.4/2019, reservada a análise de mérito às demais Comissões Permanentes, para tanto especialmente designadas pelo 1º Secretário da Mesa, à fl. 02 dos autos.

Sala das Comissões,

Deputado Ivan Naatz
Relator



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Ivan Naatz, referente ao
processo PL./0119.4/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 005207.

OBS: _____

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon
Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin
Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Paulinha	Dep. Paulinha	Dep. Paulinha

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 18 de Junho de 2019.

Dep. Romildo Titon



PARECER AO PROJETO DE LEI N. 0119.4/2019

“Dispõe sobre o benefício de isenção de inscrição em programas ou eventos esportivos para atletas voluntários no Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Fernando Krelling

Relator: Deputado Nazareno Martins

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei apresentado pelo Deputado Fernando Krelling, o qual busca estabelecer a isenção do pagamento de inscrição para os atletas voluntários que atuam no apoio a atletas cadeirantes em programas ou eventos esportivos realizados no Estado.

A proposição traz no seu § 1º a definição de atleta cadeirante, atleta voluntário, evento e programa esportivos, para os fins da presente proposta de lei, estabelecendo, no § 2º que o benefício não se aplica ao valor de eventuais serviços adicionais oferecidos pelos os programas ou eventos esportivos.

Por conseguinte, em seu art. 2º resta vedada a cobrança de valores de inscrição diferenciados e taxa adicional referente à participação de atletas cadeirantes.

A matéria foi lida no expediente da Sessão Plenária do dia 07 de maio de 2019, tendo sido apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, a qual, nos termos do art. 144, I c/c art. 210, II do Regimento Interno da ALESC, manifestou-se pela tramitação, eis que atendidos os pressupostos necessários.

Remitido à Comissão de Educação, Cultura e Desporto a proposição foi distribuída a este Deputado para relatar.

É o necessário resumo.

II – VOTO

O autor da proposição apresentou as justificativas pertinentes à matéria submetida a exame desta Casa Legislativa, destacando haver competência comum



da União dos Estados e dos Municípios quanto à proteção e garantia das pessoas com deficiência, nos termos do art. 24, IX e XIV, da CF/88.

A Constituição Federal estabelece diretriz acerca da prática desportiva:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

[...]

No mesmo sentido, no tocante à prática desportiva por pessoas portadoras de deficiência, estabelece a Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 174. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de todos, observados:

[...]

Parágrafo único. Observadas essas diretrizes, o Estado promoverá:

[...]

III - o desenvolvimento de práticas desportivas para pessoas portadoras de deficiência.

No âmbito Federal foi editada a Lei n. 13.146/2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que sobre o tema dispõe:

Art. 42. A pessoa com deficiência tem direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo-lhe garantido o acesso:

[...]

Art. 43. O poder público deve promover a participação da pessoa com deficiência em atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas, com vistas ao seu protagonismo, devendo:

I - incentivar a provisão de instrução, de treinamento e de recursos adequados, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;

II - assegurar acessibilidade nos locais de eventos e nos serviços prestados por pessoa ou entidade envolvida na organização das atividades de que trata este artigo; e

III - assegurar a participação da pessoa com deficiência em jogos e atividades recreativas, esportivas, de lazer, culturais e artísticas, inclusive no sistema escolar, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Dos dispositivos legais acima transcritos resta evidente opção do Estado Brasileiro pela proteção e inclusão das pessoas portadoras de deficiência, cabendo ao poder público, de modo especial, a adoção de medidas protetivas e inclusivas necessárias.



Nesse sentido, a proposição ora em exame vem ao encontro aos princípios gerais previstos na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Santa Catarina e na legislação infraconstitucional.

Com efeito, assegurar a gratuidade da inscrição em atividades desportivas para o atleta de apoio ao atleta cadeirante, é promover a inclusão e assegurar o efetivo exercício do direito de participação em atividades esportivas, consoante estabelece o art. 43 do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Nesse sentido, no âmbito desta Comissão, observadas as competências definidas no art. 80, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, entendo que a proposta merece ser aprovada.

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do projeto em análise.

Sala das Comissões,

DEPUTADO NAZARENO MARTINS
RELATOR



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COM. DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E DESPORTO



Folha de Votação

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒aprovou ☒unanimidade ☐com emenda(s) ☐aditiva(s) ☐substitutiva global
☐rejeitou ☐maioria ☐sem emenda(s) ☐supressiva(s) ☐modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Nazareno Martins, referente ao processo PL./0119.4/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 11, 12 e 13.

OBS: _____

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Luciane Maria Carminatti	 Dep. Luciane Maria Carminatti	Dep. Luciane Maria Carminatti
Dep. Ana Campagnolo	 Dep. Ana Campagnolo	Dep. Ana Campagnolo
Dep. Fernando Krelling	 Dep. Fernando Krelling	Dep. Fernando Krelling
Dep. Ismael dos Santos	 Dep. Ismael dos Santos	Dep. Ismael dos Santos
Dep. Nazareno Martins	 Dep. Nazareno Martins	Dep. Nazareno Martins
Dep. Paulinha	 Dep. Paulinha	Dep. Paulinha
Dep. Valdir Cobalchini	 Dep. Valdir Cobalchini	Dep. Valdir Cobalchini

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 4 de Setembro de 2019

Dep. Luciane Maria Carminatti



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0119.4/2019

“Dispõe sobre o benefício de isenção de inscrição em programas ou eventos esportivos para atletas voluntários no Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Fernando Krelling

Relatora: Deputada Marlene Fengler

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Fernando Krelling, que “Dispõe sobre o benefício de isenção de inscrição em programas ou eventos esportivos para atletas voluntários no Estado de Santa Catarina”.

Da proposição apresentada, destacamos o disposto nos arts. 1º, 2º e 3º, os quais estabelecem definições e vedação:

Art. 1º. Fica assegurada ao atleta voluntário na condição de atleta de apoio à atleta cadeirante, a isenção do pagamento de inscrição em programas ou eventos esportivos realizados no Estado de Santa Catarina.

§ 1º Para efeitos desta lei considera-se:

Atleta cadeirante: a pessoa que tem impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental ou sensorial, nunca andou ou que perdeu os movimentos das pernas, e que necessita de apoio de terceiro para participar de um programa ou evento esportivo sobre um equipamento adaptado para a prática esportiva, empurrado, puxado ou conduzido por um atleta voluntário.

Atleta voluntário: a pessoa que participa do programa ou evento esportivo, voluntariamente, empurrando, puxando ou conduzindo um atleta cadeirante impossibilitado de andar, correr, nadar ou pedalar que vai sentado ou deitado em um equipamento adaptado para a prática esportiva.

Evento esportivo: ação pontual de caráter esportivo, com duração determinada, com objetivo específico, que propicie a inserção, integração da pessoa com deficiência.

Programa esportivo: conjunto articulado de projetos esportivos e outras ações de extensão (cursos, eventos, pesquisa), de ação continuada, que propiciem a inserção e integração da pessoa com deficiência.



§ 2º O benefício previsto no caput, não se aplica ao valor dos serviços adicionais eventualmente oferecidos pelos programas ou eventos esportivos.

Art. 2º Fica vedado a cobrança de valores de inscrição diferenciados e taxas adicionais referentes à participação do atleta cadeirante.

Art. 3º O benefício de que trata esta lei é pessoal e intransferível.

Da Justificativa acostada pelo Autor à presente proposição (fl. 03), em que constam as motivações que a originaram, extraio, de forma literal, o seguinte excerto:

[...]

O fenômeno esportivo caracteriza-se por ser um dos principais instrumentos de socialização, desenvolvendo valores como respeito, disciplina, amizade e solidariedade. A Inserção do esporte adaptado significa ampliar o exercício democrático da cidadania.

Para tanto é fundamental consolidar práticas esportivas em Santa Catarina e no Brasil que oportunizam a integração de pessoas com deficiência por meio do esporte. Um grande exemplo é o Projeto Pernas Solidárias, idealizado no Município de Joinville, vanguarda no Brasil na valorização do esporte adaptado como instrumento de transformação social.

O Projeto Pernas Solidárias é caracterizado pela inclusão e participação de pessoas com deficiência participando em eventos de corrida de rua, correndo em duplas com corredores voluntários. Esse projeto tem ampliado horizontes, sendo desenvolvido em diversas cidades do Estado.

Nesse sentido devem ser reconhecidas as iniciativas e manifestações esportivas que incluam atletas cadeirantes e seus atletas voluntários em programas ou eventos esportivos.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 7 de maio de 2019 e, posteriormente, aprovada, por unanimidade, na Comissão de Constituição e Justiça, na reunião do dia 18 de junho de 2019 (fls. 05/08), e, também, na Comissão de Educação Cultura e Desporto, na reunião do dia 4 de setembro de 2019 (fls. 11/14).



Na sequência, foi encaminhada a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, na qual fui designada para relatoria, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Da análise dos autos, por força do disposto no art. 144, III, do Regimento Interno da ALESC, cumpre a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência analisar as proposições sob a ótica do **interesse público** e, no caso em foco, quanto aos campos temáticos aludidos no art. 87 do mesmo Diploma Legal.

Assim, observa-se que a matéria visa fomentar a inserção e ampliação do número de atletas voluntários que auxiliem e apóiem pessoas com deficiência na realização de práticas desportivas, sendo, portanto, medida de **relevante interesse coletivo**.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0119.4/2019, conforme aprovado nas Comissões precedentes.

Sala da Comissão,

Deputada Marlene Fengler
Relatora



VOTO VISTA AO PROJETO DE LEI Nº 0119.4/2019

Trata-se de uma valiosa iniciativa legislativa, pautada no interesse público, que visa proibir a cobrança de valores de inscrição diferenciados e taxas adicionais referentes à participação do atleta cadeirante, bem como assegurar a isenção do pagamento de inscrição e a condição de atleta de apoio ao voluntário que acompanha o cadeirante em programas ou eventos esportivos do Estado de Santa Catarina.

Por mais que se concorde que a matéria vise “fomentar a inserção e ampliação do número de atletas voluntários que auxiliem e apoiem pessoas com deficiência na realização de práticas desportivas”, como mencionou a Relatora da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, apresenta-se formalmente o presente voto vista, com a devida vênua ao colega Parlamentar que o propôs, a fim de deixar registrado o motivo do posicionamento contrário ao prosseguimento da matéria, pelo Deputado que este subscreve e dos que, eventualmente, o acompanhem.

Acredita-se que a criação de mais uma lei impondo ao organizador a não cobrança do pagamento de inscrição aos atletas voluntários e a interferência no modo como ele cobrará pela participação dos atletas cadeirantes, ao invés de fomentar práticas desportivas, que é um dever do Estado, como indicam os artigos 217, da Constituição Federal, e 174 da Constituição Estadual, desestimulará o seu desenvolvimento.

Cabe lembrar que o Estado não é capaz de compreender a questão logística de todas as atividades da seara privada. Por esse motivo, a obrigação da isenção em apreço não é a melhor prática a ser adotada, uma vez que o fomento cultural precede a atividade política, sendo justamente a inversão dessa lógica, burocratizando o desenvolvimento das atividades realizadas via boa-fé e livre iniciativa, a causadora de transtornos.

Ante o exposto, com base nos artigos 87 e 144, III, do RIALESC, vota-se pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 0119.4/2019.

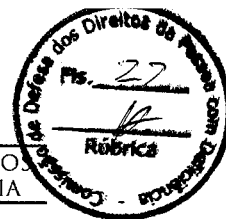
Sala da Comissão,

Deputado Jessé Lopes



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COM. DE DEFESA DOS DIREITOS
DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒aprovou ☐unanimidade ☐com emenda(s) ☐aditiva(s) ☐substitutiva global

☐rejeitou ☒maioria ☐sem emenda(s) ☐supressiva(s) ☐modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Marlene Fengler, referente ao

Processo PL 119.4/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 17 - 19.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Dr. Vicente Caropreso	☐	☒	☐
Dep. Fernando Krelling	☐	☒	☐
Dep. Jessé Lopes	☐	☐	☒
Dep. José Milton Scheffer	☐	☐	☐
Dep. Luciane Carminatti	☐	☐	☐
Dep. Marlene Fengler	☐	☒	☐
Dep. Valdir Cobalchini	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em

09/12/2020

Coordenadoria das Comissões
Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748